TC nº 1.499/2009

2º Julgado

RECURSOS. PFM. VOLUNTÁRIOS. Decisão que julgou irregulares o Pregão, a nota de empenho e a execução contábil, com aplicação de multa e determinação. Fornecimento de instrumentos musicais. Teatro Municipal. SMC. 1. A ausência de intimação durante a fase de instrução e recursal enseja a nulidade dos atos praticados, bem como dos atos processuais subsequentes, tendo em vista a inobservância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. CONHECIDOS. PROVIDOS PARCIALMENTE para afastar a condenação referente aos itens 3 e 7, manter a irregularidade do item 1, e excluir a multa aplicada. DETERMINAÇÃO para apuração dos danos causados e a responsabilidades dos envolvidos. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 1.490/2009, 1.489/2009, 1.485/2009, 1.497/2009, 1.499/2009 e 1.048/2009.

3.035ª Sessão Ordinária

1º Julgado

ANÁLISE. PREGÃO. NOTA DE EMPENHO. SMC. Fornecimento de instrumentos musicais. Teatro Municipal. Superfaturamento. NE e execução IRREGULARES. Sugestão de declaração de inidoneidade. MULTA. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

2.491ª Sessão Ordinária

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Processo julgado em bloco, ora em grau de recurso, nos termos da Resolução 6/2017 desta Corte, do qual é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos interpostos, pois foram preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em reconhecer a nulidade da condenação das empresas ante a ausência de intimação durante as fases de instrução e recursal.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em dar provimento parcial aos apelos, para afastar a condenação referente aos itens 3 e 7, mantendo a irregularidade constante do item 1 e excluindo a multa aplicada aos responsáveis.

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, em determinar o envio de cópia deste Acórdão à Origem e às partes envolvidas, para ciência, bem como à Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos (atual Secretaria Municipal de Justiça) e à Controladoria Geral do Município de São Paulo, para que apure os danos causados e a responsabilidade dos envolvidos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 8 de maio de 2019.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Relator

Relatório e voto englobados: v TC 1.048/2009.

1º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto englobados do Relator, em julgar irregulares o Pregão 02/SMC-TM/2007 e a Nota de Empenho 101.104/2007, bem como sua execução contábil, tendo em vista as seguintes irregularidades:

1) participação de servidor, funcionário do próprio Teatro Municipal, no certame e a contratação de empresa de propriedade do mesmo funcionário, violando a vedação expressa contida no inciso III do artigo 9º da Lei Federal 8.666/93;

2) falta de capacidade funcional do responsável Senhor Clésio André de Melo pelas aquisições do teatro;

3) aquisições realizadas por preços superfaturados, restando manifesta a violação aos princípios da vantajosidade e da economicidade e ao inciso V do artigo 15 da Lei Federal 8.666/93;

4) fracionamento da licitação por meio da contratação direta, por ter sido celebrada a menos de trinta dias do certame que lhe antecedeu, restando evidente a infração ao inciso IV do artigo 15 do Estatuto das Licitações;

5) ausência de justificativa para a aquisição dos instrumentos com dispensa de licitação, infringindo o disposto no inciso I do parágrafo único do artigo 26 da Lei de Licitações;

6) falta de determinação da taxa cambial, nos preços em moeda estrangeira, ausência de tradução das cotações apresentadas em língua estrangeira e inexistência de referência aos termos aplicáveis à entrega nas cotações de bens importados, o que viola o disposto no artigo 5º da Lei Federal 8.666/93;

7) ausência da publicação da Nota de Empenho 101.104/2006 no "site" da Municipalidade, contrariando o artigo 1º da Lei Municipal 13.226, de 2001, e o princípio constitucional da publicidade.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em aplicar a multa no valor de R$ 454,18 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais e dezoito centavos) a cada um dos responsáveis identificados nos autos, consoante o disposto no artigo 52 da Lei Municipal 9.167/80.

ACORDAM, também, à unanimidade, em determinar a expedição de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo – Promotoria de

Justiça da Cidadania da Capital, bem como ao Departamento de Procedimentos Disciplinares – Proced, da Procuradoria Geral do Município – PGM, dando conhecimento do V. Acórdão exarado.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, consoante proposta do Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO, em apresentar ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de São Paulo, GILBERTO KASSAB, sugestão de declaração de inidoneidade das empresas participantes, proibindo, assim, a contratação das mesmas, nos termos da lei.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, ANTONIO CARLOS CARUSO e MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 19 de maio de 2010.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Edson Simões
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Movida por memorando desta Relatoria, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle deu início à Inspeção objeto do TC 1.048/2009, visando a apurar a veracidade das notícias veiculadas pela imprensa, sobre as irregularidades ocorridas na aquisição de instrumentos musicais pelo Teatro Municipal de São Paulo.

De acordo com o publicado no jornal O Estado de São Paulo, de 23 de março de 2009, página C1, e no Jornal da Tarde, da mesma data, página A8: 'Uma harpa comprada por R$ 93.600,00 (noventa e três mil e seiscentos reais) custaria R$ 18.870,00 (dezoito mil e oitocentos e setenta reais) [refletindo uma diferença, a maior, de 496% – quatrocentos e noventa e seis por cento]. Um contrabaixo comprado por R$ 50.800,00 (cinquenta mil e oitocentos reais) custaria R$ 15.300,00 (quinze mil e trezentos reais) [traduzindo um acréscimo de 332% – trezentos e trinta e dois por cento]. Um "glockenspiel" – instrumento de percussão – comprado por R$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) custaria R$ 11.667,35 (onze mil, seiscentos e sessenta e sete reais e trinta e cinco centavos) [com uma variação de preço correspondente a 188% – cento e oitenta e oito por cento].

Esses são alguns exemplos de instrumentos musicais adquiridos, no valor total de R$ 226.779,00 (duzentos e vinte e seis mil, setecentos e setenta e nove reais), pelo Teatro Municipal de São Paulo – em licitação ocorrida em 13 de novembro de 2007'.

Dando prosseguimento, as matérias informaram que:

'Com suspeitas de superfaturamento e dúvidas quanto à licitude da origem dos equipamentos, o processo está sendo apurado pelo Departamento de Procedimentos Disciplinares (Proced) da Prefeitura e pela 3ª Promotoria de Justiça da Cidadania do Ministério Público Estadual (MPE), onde virou inquérito civil.

São três os alvos da investigação: o microempresário e músico Leônidas Júnior de Souza Faria, que entre 2004 e 2007 trabalhou como arquivista musical do Teatro e cuja firma ganhou a licitação; a funcionária pública Isleyd Pereira Smarzaro, então diretora do Departamento Técnico do Teatro; e o também funcionário público Clésio André de Melo que, em desvio de função, realizou as cotações preliminares do processo de licitação sob investigação.

A denúncia original foi feita pelo então diretor da Escola Municipal de Música, o músico Henrique Autran Dourado. Quando soube da compra, ele questionou os valores – para ele, os preços pagos foram 'abusivos' – e a idoneidade da empresa vencedora do pregão – estabelecimento 'não tradicional no ramo'.

Em memorando enviado em 13 de março de 2008 à diretora do Teatro [...], Dourado exemplificou que um contrabaixo da mesma marca adquirida por R$ 50.800,00 (cinquenta mil e oitocentos reais), poderia ser comprado nos Estados Unidos pelo equivalente, na época, a R$ 15.300,00 (quinze mil e trezentos reais), [traduzindo um acréscimo de 332% – trezentos e trinta e dois por cento].'

Como apontado pelos jornais: 'Em ofício enviado em maio do ano passado [2008] ao procurador geral de Justiça, Fernando Grella Vieira, o secretário municipal de Cultura, Carlos Augusto Calil, avaliou que há 'indiscutível indício de superfaturamento'.

'A suspeita surgiu após o encerramento das licitações (...), com a disparidade dos preços pagos pelo departamento ,juntamente com o fato de toda a compra ter sido realizada com um único fornecedor não tradicional no ramo', escreveu o secretário.

Na sequência das investigações, em agosto do ano passado, o Proced também recomendou ao Ministério Público que continuasse apurando, não só a 'questão do superfaturamento dos instrumentos (...) mas inclusive

quanto à procedência deles (...) posto que a municipalidade pode até ter adquirido bens que não foram obtidos de forma lícita'.

'O Estado de São Paulo também informou que 'músicos do teatro ouvidos pelo Estado confirmam que entre os músicos da orquestra daquele teatro houve estranhamento em relação ao processo'.

'Ninguém entendeu a pressa com que os instrumentos foram comprados', disse um deles. 'De repente, apareceram com essa história, sem espetáculo marcado, nem nada.

Depois, quando chegou o contrabaixo de R$ 50 mil, só se ouviam cochichos nos bastidores.' E que 'os instrumentos adquiridos pelo Teatro Municipal em novembro de 2007 [...], não tiveram origem comprovada por seu fornecedor, o ex-arquivista do teatro, Leônidas Júnior de Souza Faria'.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle identificou quatro processos administrativos referentes às aquisições. Três relativos à compra por meio de licitações e um último relacionado a uma contratação direta.

Foi adquirido um total de 18 itens, perfazendo o valor de R$ 447.159,00 (quatrocentos e quarenta e sete mil, cento e cinquenta e nove reais), equivalente a R$ 526.638,52 (quinhentos e vinte e seis mil, seiscentos e trinta e oito reais e cinquenta e dois centavos), trazido a valor presente por meio da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

O TC 1.490/2009 cuida do Pregão 68/2006 e da contratação formalizada pela Nota de Empenho 101.810/2006, tendo por contratada a empresa Esther Rodrigues Alonso Faria – Microempresa, no valor de R$ 145.300,00 (cento e quarenta e cinco mil e trezentos reais) ou R$ 172.480,00 (cento e setenta e dois mil, quatrocentos e oitenta reais), se trazido a valor presente pela aplicação do IPCA.

O TC 1.489/2009 trata da segunda contratação relativa a esse certame, formalizada através da Nota de Empenho nº 101.811/2006, em favor da Lazio Comércio, Representações e Serviços Limitada, no valor de R$ 22.980,00, (vinte e dois mil, novecentos e oitenta reais) ou R$ 27.758,00 (vinte e sete mil, setecentos e cinquenta e oito reais), se trazido a valor presente pela aplicação do mesmo índice.

O TC 1.485/2009, por seu turno, tem por finalidade analisar a contratação direta formalizada pela Nota de Empenho nº 106.248/2006, em favor de Djalma Colaneri, no valor de R$ 5.300,00 (cinco mil e trezentos reais) ou R$ 6.354,00 (seis mil, trezentos e cinquenta e quatro reais), de acordo com a mesma atualização.

O TC 1.497/2009 examina o Pregão 24/2007 e a contratação materializada na Nota de Empenho n° 77.044/2007, em favor da empresa Leônidas

Junior de Souza Faria – Microempresa, no valor de R$ 46.800,00 (quarenta e seis mil e oitocentos reais) ou R$ 54.973,00 (cinquenta e quatro mil, novecentos e setenta e três reais), ainda de acordo com a mesma atualização.

Finalizando esse quadro, o TC 1.499/2009 analisa o Pregão 2/2007, que originou a contratação documentada pela Nota de Empenho n° 101.104/2007, em nome da mesma empresa acima citada (Leônidas Junior de Souza Faria – ME), no valor de R$ 226.779,00 (duzentos e vinte e seis mil, setecentos e setenta e nove reais) que, atualizado pela variação do IPCA no período, corresponde a R$ 257.735,00 (duzentos e cinquenta e sete mil, setecentos e trinta e cinco reais).

Observe-se que a execução contábil das Notas de Empenho supracitadas também foi objeto de exame nos TCs acima mencionados.

É importante ainda esclarecer que a praxe, até o início dessas compras, era que os instrumentos fossem DOADOS ao Teatro Municipal, a título de pagamento do preço público devido pela cessão desse espaço para atividades particulares.

Em seu relatório, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle apontou irregularidades em todas as aquisições acima citadas, assim sintetizadas:

A) Indícios de ligação da vencedora do Pregão 68/2006, a empresa Esther Rodrigues Alonso Faria – Microempresa (que adota também o nome fantasia 'Steel Dragon'), com a empresa Leônidas Júnior de Souza Faria – Microempresa, de propriedade de funcionário de mesmo nome, que ocupava a função de arquivista musical no Teatro Municipal, tendo em vista que as duas empresas receberam pagamentos na mesma conta corrente bancária.

Além disso, a Especializada consignou que Leônidas Junior de Souza Faria foi quem retirou a Nota de Empenho emitida em favor da empresa Esther Rodrigues Alonso Faria – Microempresa.

B) A empresa de propriedade do servidor acima citado – Leônidas Junior de Souza Faria – foi vencedora dos Pregões de n°s 24/2007 e 2/2007, em violação não apenas ao princípio da moralidade e àqueles outros contemplados no artigo 37 da Constituição Federal[1], mas também ao disposto no inciso III do artigo 9º da Lei 8.666, de 1993[2].

Em nenhum momento, conforme enfatizou a Subsecretaria de Fiscalização e Controle, indagou-se como um funcionário contratado pelo salário mensal de R$ 1.340,16 (um mil, trezentos e quarenta reais e dezesseis centavos) – equivalente a R$ 1.522,42 (um mil, quinhentos e vinte e dois reais e quarenta e dois centavos), se atualizado para 2010 – possuía capital de giro capaz de arcar com fornecimento no montante, à época, de R$ 273.579,00 (duzentos e setenta e três mil,

quinhentos e setenta e nove reais), correspondente a R$ 313.708, 00 (trezentos e treze mil, setecentos e oito reais), se atualizado para o período atual.

Aquele órgão técnico ainda sublinhou que 'do valor total da despesa com a aquisição dos instrumentos musicais, R$ 447.159,00 (quatrocentos e quarenta e sete mil, cento e cinquenta e nove reais), a empresa Esther Rodrigues Alonso Faria – Microempresa foi responsável pelo fornecimento do valor de R$ 145.300,00 (cento e quarenta e cinco mil e trezentos reais) e a empresa Leônidas Junior de Souza Faria – Microempresa por R$ 273.579,00 (duzentos e setenta e três mil, quinhentos e setenta e nove reais), correspondendo a somatória das duas empresas a 94% (noventa e quatro por cento) do valor dos instrumentos adquiridos'.

C) Indícios de suspeição da capacidade funcional do responsável pelas compras e contratos do Teatro Municipal de São Paulo, à época do início das contratações (Clésio André de Melo). Tal funcionário, nomeado para o cargo por Portaria da Secretaria Municipal de Cultura, em 2001, iniciou sua carreira na Municipalidade de São Paulo, em 1982, como auxiliar de hidráulica, sendo posteriormente efetivado na função de 'Agente de Apoio Nível 1', para o qual se exigia apenas o curso ginasial (correspondente ao atual curso fundamental).

Observou, ainda, aquela área técnica que, em novembro de 2007, no curso das aquisições ora em julgamento, o mesmo funcionário foi nomeado para participar da Comissão Permanente de Licitação do Teatro.

A par das citadas infringências, outras foram apontadas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, a saber:

1) Falta de justificativa e de motivação claras para as compras, contrariando o disposto no inciso I do artigo 2 do Decreto Municipal n° 44.279, de 2003[3]. Aquela área mencionou dois casos:

1.1. A motivação para a compra instrumentalizada pela Nota de Empenho 77.044/2007, relacionada ao Pregão 24 daquele ano, tendo por objeto um tímpano de 32 polegadas, foi o erro cometido na Nota de Empenho anterior, por meio da qual um tímpano de 20 polegadas foi equivocadamente adquirido (os tímpanos são instrumentos de percussão constituídos por uma caixa de ressonância, de forma semiesférica, feita de latão ou cobre, recoberta por pele de bezerro, tocados por meio de baquetas; desde o século XVII os tímpanos fazem parte das orquestras; para um leigo parecem com 'tambores');

1.2. não se justificou a compra através de contratação direta relativa ao bumbo sinfônico, objeto da Nota de Empenho 106.248/2006 (TC 1.485/2009).

2) Pesquisas de preço falhas, em detrimento do inciso VI do artigo 2º do Decreto Municipal 44.279, de 2003, e do inciso II do artigo 7° da Lei 8.666, de 1993[4], verificando-se as seguintes inexatidões: 2.1. falta de especificação completa do material a ser adquirido;

2.2. falta de acuidade nos preços pesquisados (houve preço de vibrafone cotado para xilofone, observando-se que, embora ambos sejam instrumentos de percussão, tocados através de baquetas, aquele primeiro foi criado no século XX e é constituído de um teclado de metal montado sobre tubos metálicos de diferentes tamanhos, que ampliam o som das teclas; este último, introduzido nas orquestras a partir do século XIX, constitui-se por várias lâminas de madeira, dispostas em escala cromática semelhantes ao piano, com os sons mais graves à esquerda);

2.3. as empresas pesquisadas foram poucas, muitas alheias ao ramo musical. Uma das pesquisadas e, posteriormente, fornecedora, a empresa Esther Rodrigues Alonso Faria – Microempresa, tem o dia 18 de agosto de 2006 como data de início das atividades sociais. Seu capital social era de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), porém assumiu fornecimento de instrumentos no valor de R$ 145.300,00 (cento e quarenta e cinco mil e trezentos reais) em 21 de dezembro daquele ano, mediante a emissão da nota fiscal de número 2, ou seja, sua segunda venda;

2.4. ausência do estabelecimento de um termo de referência prévio, com as especificações detalhadas, a ser entregue aos interessados na cotação;

2.5. falta de determinação da taxa cambial, nos preços em moeda estrangeira;

2.6. ausência de tradução das cotações apresentadas em língua estrangeira;

2.7. nas cotações de bens importados, falta de referência aos termos aplicáveis à entrega (condição FOB ou CIF[5], por exemplo), com a devida remissão aos Termos Internacionais do Comércio (Incoterms), como é a praxe comercial internacional;

2.8. número restrito de empresas pesquisadas[6]. 3) Indícios de superfaturamento, em colisão com o princípio da vantajosidade (artigo 3º[7] da Lei Federal 8.666, de 1993) e com as disposições do inciso IV do artigo 43 e do "caput" do artigo 45[8], ambos dessa mesma lei, dispondo sobre a justificação dos preços.

As flutuações de preço ocorreram ao longo de todos os momentos dos certames (das diferentes pesquisas de preço efetuadas antes de cada pregão, e das relativas a cada pregão entre si) e os preços tidos como vitoriosos nos certames quase sempre ficaram bem acima daqueles praticados pelo mercado.

Como apurado pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, nas pesquisas efetuadas em 2006, o preço cotado para aquisição do "glockenspiel" ('gloken-spil' é um instrumento de percussão, tocado a toques de baqueta, constituído, a grosso modo, por teclas de metal montadas sobre uma base de madeira; seu nome, em alemão, significa jogo de sinos, sendo que já era de uso no século XVIII. Mozart, na ópera 'A flauta mágica', lança mão do "glockenspiel" para acompanhar as áreas do personagem Papagueno) foi de R$ 10.642,00 (dez mil, seiscentos e quarenta e dois reais); no certame de 2007, o preço pesquisado foi de R$ 22.526,00 (vinte e dois mil, quinhentos e vinte e seis reais). Esse instrumento ("glockenspiel") acabou sendo adquirido, em 2007, por R$ 21.800,00 (vinte e um mil e oitocentos reais), o que representa uma diferença a maior de 111,67% (cento e onze vírgula sessenta e sete por cento) do preço pesquisado na licitação do ano anterior.

Da mesma forma, em 2007, o preço ofertado pelo 'jogo de campanas' (instrumentos de percussão em forma de sino) pela empresa Esther Rodrigues Alonso Faria – Microempresa foi de R$ 38.280,00 (trinta e oito mil, duzentos e oitenta reais), sendo que o preço de pesquisa de mercado, segundo a Auditoria, era de R$ 33.722,50 (trinta e três mil, setecentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos). Ocorre que, em 2006, o mesmo 'jogo' foi adquirido da mesma empresa (Esther Rodrigues Alonso Faria – Microempresa) pelo valor de R$10.900,00 (dez mil e novecentos reais), o que equivale dizer que os preços declarados vencedores, em 2007, estão 209,4% (duzentos e nove vírgula 4 por cento) acima do preço encontrado pela Auditoria no certame realizado em 2006.

A distorção de preços também foi apontada na compra do 'Tímpano Sinfônico de 32 polegadas – Adams' (instrumento de percussão, constituído por uma base semiesférica coberta por pele de bezerro, extraindo-se o som através de toques, usualmente, de baquetas) que foi adquirido da empresa Leônidas Júnior de Souza Faria – ME pelo valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), quando o valor de mercado pesquisado pela Auditoria era de R$ 16.888,17 (dezesseis mil, oitocentos e oitenta e oito reais e dezessete centavos), o que representa dizer que o preço pago foi 48% (quarenta e oito por cento) maior que o preço de mercado.

Igualmente, o 'Quarteto de Tímpanos 20, 23, 26 e 29 polegadas' (ou seja, um composto de tímpanos de diferentes polegadas, que resultam em diferentes afinações) foi adquirido da empresa Esther Rodrigues Alonso Faria – Microempresa, pelo valor de R$ 59.000,00 (cinquenta e nove mil reais), quando a Auditoria apurou o valor de mercado equivalente a R$ 49.358,30 (quarenta e nove mil, trezentos e cinquenta e oito reais e trinta centavos), o que significa dizer que o preço contratado foi superior ao preço de mercado em 19,53% (dezenove vírgula cinquenta e três por cento).

O 'Xilofone de 3 e meia oitavas' (instrumento de percussão constituído por várias lâminas de madeira, dispostas em escala cromática semelhantes ao piano) foi adquirido da empresa Lazio Comércio, Representações e Serviços Ltda.

no valor de R$ 11.490,00 (onze mil quatrocentos e noventa reais), quando o valor de mercado, apontado pela Auditoria, era de R$ 8.722,66 (oito mil, setecentos e vinte e dois reais e sessenta e seis centavos), o que equivale a um aumento de preço de 31,73% (trinta e um vírgula setenta e três por cento).

Por fim, o 'bumbo sinfônico' (um tambor cilíndrico de grandes dimensões, com som grave e seco), adquirido em 2006 pelo valor R$ 5.300,00 (cinco mil e trezentos reais), foi cotado no mesmo ano, nas pesquisas de preço para outra contratação, pelo valor, em dólar, correspondente a R$ 2.682, 37 (dois mil, seiscentos e oitenta e dois reais e trinta e sete centavos), (utilizando-se a taxa de câmbio de USD 2,20 – dois dólares norte-americanos e vinte centavos), o que equivale dizer que o preço pago foi 99% (noventa e nove por cento) acima dos preços de mercado.

4) Ausência da publicação das Notas de Empenho ora analisadas no site da Municipalidade, contrariando o artigo 1º da Lei Municipal 13.226, de 2001[9].

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle ainda registrou irregularidades individuais nos seguintes TCs:

1) No TC 1.485/2009, ocorrência de fracionamento da aquisição, por ser inferior a 30 dias o lapso de tempo entre a data da Nota de Empenho 106.248 por ele examinada e a do Pregão 68/2006 que lhe antecedeu, o que é vedado pelo artigo 21 de Lei Municipal 13.278, de 2002[10].

2) No mesmo TC 1.485/2009, ausência de justificativa para a aquisição por contratação direta, em infringência ao inciso I do parágrafo único do artigo 26, da Lei Geral das Licitações e Contratações Públicas[11].

3) No TC 1.490/2009 e no TC 1.485/2009, recebimento dos instrumentos por servidor da área administrativa sem conhecimento musical.

4) No TC 1.490/2009, especialista da área (o então Diretor da Escola Municipal de Música) constatou, em seguida ao recebimento, divergências técnicas entre o instrumento objeto da contratação e aquele recebido.

5) no TC 1.489/2009 e no TC 1.497/2009, discrepância entre as especificação dos instrumentos recebidos com aquela constante do Anexo 1 do edital.

Ao concluir sua primeira manifestação nos autos ora relatados, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle pronunciou-se pela irregularidade dos atos por eles abrangidos (compreendendo a irregularidade dos respectivos Pregões, das Notas de Empenho, bem como das respectivas execuções contábeis),

recomendando a criação de uma comissão especial para averiguar vários dos pontos arguidos em seu relatório.

Essa comissão, de acordo com o sugerido, deveria ser formada por funcionários isentos de qualquer ligação com os procedimentos em tela e com experiência comprovada na área musical. Além dessa comissão, a área técnica – endossando proposta da Comissão de Averiguação Prévia, instituída pela Secretaria interessada – ainda postulou a formação de uma outra, voltada ao planejamento de futuras compras, previstas para o exercício de 2010. Recomendou que esta última fosse integrada por músicos, por agentes administrativos com prática em compras e em contabilidade e por um assessor jurídico.

Em todos os autos a Origem foi oficiada e os Responsáveis foram intimados e apresentaram defesa[12].

A Origem contestou a necessidade de formação da nova comissão de averiguação, em face do processo em curso junto ao Departamento de Procedimentos Disciplinares – PROCED.

Não se aprofundando no exame das irregularidades mais graves apontadas pela Área Técnica deste Tribunal, de um modo geral a Secretaria Municipal de Cultura limitou-se a comentar que a motivação da compra repousaria na simples exigência da rotina daquele Teatro, de seus corpos estáveis e da escola a ele ligada. O fato de a aquisição versar sobre instrumentos prontos, para entrega imediata, restringiu o universo dos fornecedores, não tendo sido intenção da Secretaria importar nenhum dos instrumentos, descartando-se, assim, a necessidade de qualquer capacitação técnica dos fornecedores.

Por outro lado, é de conhecimento geral que os fornecedores ocultam seus preços com o objetivo de resguardarem seus interesses nos certames.

A Origem alegou ainda que o caráter de funcionário contratado eximiria Leônidas Junior de Souza Faria do impedimento de ter sua empresa como fornecedora de seu contratante, o próprio Teatro Municipal e que era desconhecido o fato de o mesmo ser seu funcionário. Arguiu também que a falta de publicação das contratações representadas nas Notas de Empenho seria um lapso formal e anexou documentos com data atual, por meio dos quais músicos declararam, de forma retroativa, o recebimento dos instrumentos musicais.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle analisou todo o material acostado, ratificando seu parecer pela irregularidade das aquisições e mantendo a necessidade da criação das duas referidas comissões, em razão da gravidade do apurado.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, acompanhando as conclusões alcançadas pela Especializada, manifestou-se pela procedência da denúncia e, sobretudo, pela necessidade de uma averiguação aprofundada por parte da Secretaria interessada, nos termos propostos no relatório técnico, posicionando-se pela irregularidade dos atos objeto de todos os TCs.

Em seu parecer em todos os processos, a Procuradoria da Fazenda Municipal posicionou-se pela não necessidade da criação de nova comissão de investigação, proposta pelos órgãos técnicos desta Corte, tendo em vista os trabalhos em curso no Ministério Público e no Departamento de Procedimentos Disciplinares – PROCED.

Requereu, outrossim, o envio de novo ofício à Secretaria Municipal de Cultura indagando sobre a decisão alcançada por este último órgão.

Esta Relatoria, em resposta ao requerimento da Procuradoria, entendeu que, diante de fatos tão graves, não era necessária a expedição do novo ofício requerido pelo Órgão Fazendário. Isso porque todos os dados pertinentes já haviam sido apresentados pela Secretaria interessada, assim como todos os esclarecimentos e defesas, tendo sido, para tanto, concedido prazo suplementar.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, diante do indeferimento do pedido de nova oitiva da Origem, interpôs, com fundamento nos artigos 113 e 114, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte[13], de modo preliminar, agravo de instrumento.

A Secretaria Geral pronunciou-se pelo acolhimento da Inspeção e pela irregularidade dos atos em comento e, reconhecendo que o princípio do contraditório fora preservado durante a instrução de todos os processos aqui relatados, entendeu estarem atendidos os princípios do artigo 7° da Resolução nº 6, de 2000, deste Tribunal de Contas[14], estando os autos, portanto, preparados para deliberação.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Em caráter preliminar, CONHEÇO do agravo interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, por estar de acordo com o parágrafo único do artigo 114[15] do Regimento Interno desta Corte.

Quanto ao mérito, contudo, como bem apontou a Secretaria Geral, os autos foram devidamente instruídos e preparados para deliberação em

Plenário, sendo cumpridos todos os trâmites processuais contemplados no mesmo Regimento.

Foram também assegurados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa às partes dos processos ora em apreço, em especial à Secretaria Municipal de Cultura, à qual foi, inclusive, concedido prazo suplementar para apresentação de suas razões.

Com efeito, não há motivo para deferimento de nova oitiva da Origem, que teve garantida a oportunidade para trazer aos autos todos os fatos e documentos que entendesse pertinentes. Além disso, não prospera o argumento do Órgão Fazendário para se aguardar o julgamento de processo que se encontra em curso no âmbito do Departamento de Procedimentos Disciplinares – PROCED, uma vez que diferem o escopo dos trabalhos daquele Departamento e deste Tribunal: o foco primordial dos processos que lá tramitam é o de apurar as responsabilidades funcionais envolvidas, enquanto o neste Tribunal de Contas o objetivo é a apuração do bom uso dos recursos públicos.

Diante disso, Nego Provimento[16] ao AGRAVO de instrumento.

Tendo em vista as conclusões alcançadas pelos Órgãos Técnicos e pela Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, CONHEÇO DA INSPEÇÃO (objeto do TC 1.048/2009) realizada, que atendeu plenamente seu escopo, uma vez que, com acuidade e pertinência, apurou a veracidade das denúncias sobre as irregularidades cometidas no curso das aquisições de instrumentos musicais pelo Teatro Municipal de São Paulo, durante os exercícios de 2006 e 2007.

Com relação aos procedimentos licitatórios e às contratações, propriamente ditas, ficou comprovada a ocorrência de graves irregularidades, com patente violação aos ditames legais e constitucionais norteadores da atividade da Administração Pública.

Vejamos: A participação de servidor, funcionário do próprio Teatro Municipal, no certame e a contratação de empresa de propriedade do mesmo funcionário viola a vedação expressa contida no inciso III do artigo 9º da Lei 8.666/93, que dispõe:

> *'Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários: (...) servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.'*

Eliminam qualquer dúvida o inserto nos parágrafos 3º e 4º do mesmo artigo 9º, que prelecionam:

> *'§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.*
>
> *§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.'*

As vedações acima transcritas retratam derivação dos princípios da moralidade pública e isonomia.

A lei é clara ao determinar o impedimento de determinadas pessoas na licitação, por considerar um risco a existência de relações pessoais entre os sujeitos que definem o destino da licitação e o particular que licitará.[17] Isso porque, por óbvio, esse relacionamento pode produzir resultados distorcidos e incompatíveis com a isonomia.

O Tribunal de Contas da União[18] já decidiu sobre o tema da seguinte maneira:

> *'não passa pela avaliação de saber se os servidores (...) detinham ou não informações privilegiadas (...) basta que o interessado seja servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante para que esteja impedido de participar, direta ou indiretamente, de licitação por ele realizada.'*

A situação se agrava, posto que identificada, nos autos, a ligação entre esse funcionário – Leônidas Júnior de Souza Faria – com a empresa vencedora de um dos certames ora examinados, Esther Rodrigues Alonso Faria – Microempresa.

Restou também comprovada a irregularidade por falta de capacidade funcional do responsável pelas aquisições do teatro, Clésio André de Melo. Ora, referido funcionário ocupava cargo para o qual se exigia apenas o ensino ginasial (hoje equivalente ao ensino fundamental completo), sendo guindado ao cargo de Responsável pelas Compras e Aquisições do Teatro Municipal de São Paulo (quarta cidade do mundo) na época do início das contratações e, em época posterior às contratações, designado para participar da Comissão Permanente de Licitação!!!

Quanto às aquisições realizadas por preços superfaturados, restou manifesta a violação aos princípios da vantajosidade e da economicidade e ao inciso V do artigo 15[19] da Lei 8.666/93, que determina que 'as compras deverão balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública' e 'deverão ser compatíveis com os praticados no mercado'.

As compras, pagas por preços maiores que a média encontrada no mercado pela Auditoria, atestam que a contratação não se baseou na fórmula que é impositiva e obrigatória à Administração.

A Administração Pública tem o dever de zelar pelo dinheiro público e é defeso a ela dispor do direito que pertence à coletividade. Repita-se: os recursos financeiros devem ser bem aplicados, com redução de custos e adequação às necessidades públicas.

A propósito, na mesma ilegalidade incorrem: a realização de compras sem a devida justificação; a realização de compras para corrigir erros em compras passadas; as pesquisas de preços falhas; as feitas com base em dados errados; a pesquisa de preços, levando em conta um conjunto pequeno de fornecedores, muitos deles sem especialidade no ramo musical; discrepância entre as especificações dos instrumentos recebidos com aquela constante do Anexo 1 do edital; recebimento dos instrumentos por pessoa sem qualificação no ramo musical; e verificação de divergências técnicas entre o instrumento objeto da contratação e aquele recebido.

O já mencionado artigo 15 da Lei de Licitações dispõe que 'as compras, sempre que possível, deverão (i) atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas; (ii) a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca; e (iii) a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação'.

Nenhuma dessas exigências foram cumpridas no caso em questão. Ficou provado, ainda, o fracionamento da licitação por meio da contratação direta, por ter sido celebrada a menos de trinta dias do certame que lhe antecedeu, restando evidente a infração ao inciso IV do mesmo artigo 15 do Estatuto das Licitações.

O fracionamento é recomendado, por regra, quando e se representar vantagem efetiva para a Administração, devendo ser tecnicamente viável e justificável. No caso em questão, o fracionamento do objeto proporcionou a restrição indevida do universo de participantes, diminuindo a competitividade e, por conseguinte, a possibilidade de uma contratação mais vantajosa, uma vez que a redução das

quantidades acarretou a elevação dos preços unitários e a elevação dos dispêndios globais, o que é defeso à Administração.

De outro lado, a contratação direta também consagrou-se ilegal, ante a ausência de justificativa para a aquisição dos instrumentos com dispensa de licitação, infringindo o disposto no inciso I do parágrafo único do artigo 26 da Lei de Licitações.

O Órgão contratante não apresentou a razão de escolha do fornecedor e não justificou o preço contratado. É notório que a contratação direta não consiste numa oportunidade concedida pela Lei para que o agente público possa realizar contratações inadequadas ou prejudiciais.

Não é permitido à Administração a negligência na contratação, o que se caracteriza quando não são adotadas as cautelas indispensáveis à proteção dos interesses colocados sob tutela do Estado.[20]

Vale destacar também que os procedimentos encontram-se irregulares pela falta de determinação da taxa cambial, nos preços em moeda estrangeira; ausência de tradução das cotações apresentadas em língua estrangeira; e inexistência de referência aos termos aplicáveis à entrega nas cotações de bens importados[21] o que viola o disposto no artigo 5º da Lei 8.666/93 que determina: 'todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional'.

E, finalmente, foram verificadas irregularidades ante a ausência da publicação de todas as Notas de Empenho no site da Municipalidade, contrariando o artigo 1º da Lei Municipal 13.226, de 2001[22], e o princípio constitucional da publicidade.

Portanto, com base nos pareceres já mencionados, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, julgo IRREGULARES a contratação direta representada pela Nota de Empenho 106.248/2006 (objeto do TC 1.485/2009); o Pregão 68/2006 e as Notas de Empenho a ele concernentes (nºs 101.810/2006 e 101.811/2006, tratadas, respectivamente, nos TCs 1.490/2009 e 1.489/2009); o Pregão 24/2007 e a Nota de Empenho n° 77.044/2007 (objeto do TC 1.497/2009); e o Pregão n° 2/2007 e a Nota de Empenho n° 101.104/2007 (objeto do TC 1.499/2009).

Julgo também irregulares a execução contábil de todas as aludidas Notas de Empenho.

Ao amparo do artigo 52[23] da Lei 9.167/80, aplico multa no valor de R$ 454,18 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais e dezoito centavos) a cada um dos Responsáveis[24] identificados nos autos.

Com base nos pareceres da Subsecretaria de Fiscalização e Controle e da Assessoria Jurídica, considerando a gravidade dos fatos e das irregularidades aqui apontadas, e tendo em vista a função deste Tribunal de garantidor da melhor e mais eficaz aplicação dos recursos públicos, DETERMINO à Secretaria Municipal de Cultura a formação das duas comissões cuja referência é feita no corpo do relatório: a primeira delas com o objetivo de planejar as aquisições de instrumentos no futuro; e a segunda com o alvo de aprofundar as investigações feitas até o momento.

Na primeira comissão, de acordo com essa sugestão, constariam, além de profissionais da música, agentes públicos com prática em compras e contabilidade e um assessor jurídico.

Na segunda, elementos não envolvidos – quer direta ou indiretamente – com as aquisições ora examinadas, tendo em vista o envolvimento de funcionários da instituição nas irregularidades cometidas.

Determino, também, que se oficie tanto o Ministério Público como o Departamento de Procedimentos Disciplinares (PROCED) da Procuradoria Geral do Município, dando conhecimento da decisão alcançada em Plenário.

Considerando que ambos têm sob investigação apenas dois dos processos de aquisição (Pregões n°s 24/2007 e 02/2007), frente à constatação de irregularidades tanto no Pregão nº 68/2006 como na única aquisição por dispensa de licitação (Nota de Empenho 106.248/2006), estes dois últimos atos devem também ser informados.

Em face do peso das faltas ora apuradas, DETERMINO que tanto o Prefeito como a Câmara Municipal de São Paulo sejam oficiados do teor da mesma decisão.

DETERMINO, por fim, que os jornais de início mencionados – O Estado de São Paulo e Jornal da Tarde – sejam cientificados do teor da mesma decisão. E concluo ponderando que é uma pena que o Teatro Municipal de São Paulo, inaugurado em 1911 e que completará um século em 2011, e em cujo palco já passaram nomes célebres em todas as formas de manifestações artística, tais como Nijinski, Ana Pavlova, Maria Callas e Renata Tebaldi, além de talentos como Arturo Toscanini, Arthur Rubinstein, entre outros tantos, e que foi cenário de manifestações artísticas que passaram a balizar a história cultural brasileira – a célebre Semana de Arte Moderna de 1922 –, seja alvo de notícias tão graves.

[1] *Constituição Federal, artigo 37: A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e*

dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

[2] *Lei 8.666, de 1993, artigo 9º: Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários (...)* ***III*** *- servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.*

[3] *O processo de licitação, devidamente autuado, deverá ser instruído, conforme o caso, com os seguintes elementos:* ***I*** *- requisição de material ou justificativas para contratação;*

[4] *Decreto Municipal 44.279, de 2003, artigo 2º: O processo de licitação, devidamente autuado, deverá ser instruído, conforme o caso, com os seguintes elementos: (...)* ***VI*** *- planilha de orçamento ou pesquisa de preço; Lei 8.666, de 1993, artigo 7°: As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência (...)* ***II*** *- existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários.*

[5] *FOB para "Free on Board" ou CIF para "Cost Insurance and Freight" (FOB embarcado no navio, despesas de seguro e transporte a cargo do comprador; CIF para custo, seguro e frete por conta do vendedor).*

[6] *As pesquisas ficaram circunscritas às empresas Esther Rodrigues Alonso Faria – Média Empresa (Steel Drago); Carlos Henrique Lutiano Leite – Média Empresa (Omega Center), Lázio Comercio Representação e Serviços limitada, Andrei.Som e Djalma Colanari.*

[7] *A****rt. 3º*** *A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

[8] ***Art. 43.*** *A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...)* ***IV*** *- verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis.(...)* ***Art. 45.*** *O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de*

acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

[9] Lei Municipal 13.226 de 2001, artigo 1º: O Poder Executivo deverá disponibilizar na Internet, através da página eletrônica da Prefeitura Municipal de São Paulo, todos os dados e informações relativos aos contratos, bem como o acompanhamento da execução de obras e serviços realizados pelas empresas prestadoras contratadas.

[10] Lei Municipal 13.278, de 2002, artigo 21: É vedada a utilização de modalidade de limite inferior para parcelas de um mesmo fornecimento, serviço ou obra, que possam ser enquadradas em modalidade de limite superior, configurando fracionamento. ***Parágrafo único*** *Para efeito da aplicação do "caput" deste artigo, caracterizar-se-á fracionamento, no âmbito de uma mesma unidade orçamentária, a realização de licitações ou contratações de parcelas do mesmo fornecimento, serviço ou obra, cujo somatório, no prazo de 30 (trinta) dias contados da formalização do ajuste, exigisse modalidade de limite superior ao daqueles utilizados.*

[11] Lei 8.666, de 1993, artigo 26: As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. ***Parágrafo único*** *O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos.* ***I*** *- caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso.*

[12] Secretário da Secretaria Municipal de Cultura: Carlos Augusto Machado Calil. TC 1.490.09-00 – Pregoeira: Procuradora Municipal Beatriz Ribeiro de Morais. Então Diretora do Teatro Municipal de São Paulo: Lucia Augusta de Oliveira. TC 1.489.09-20 – os mesmos nomes acima. TC 1.497.09-59 – Responsável pelas Compras e Contratos do Teatro Municipal: Clésio André de Melo. Respondendo pela Diretoria do Teatro Municipal de São Paulo: Lucia Augusta de Oliveira. Pregoeira: Procuradora Municipal Beatriz Ribeiro de Morais. Diretora Administrativa do Teatro Municipal: Isleyd Pereira Smarzaro (Diretora Administrativa do Teatro Municipal). TC 1.499.09-84 – Pregoeira Katia Maria Rivero Moscardo. Isleyd Pereira Smarzaro (Diretora Administrativa do Teatro Municipal). TC 1.485.09-70 – Responsável pelas Compras e Contratos do Teatro Municipal: Clésio André de Melo. Ordenador da Despesa: José Roberto Sadek (Secretário Adjunto da Secretaria em apreço)

[13] Resolução nº 3, de 2002, com as alterações posteriores, artigo 113: Nos seus pronunciamentos finais, a Procuradoria articulará a matéria preliminar eventualmente existente e o mérito do processo;

[14] *Resolução nº 6, de 2000, artigo 7: Inspeções são procedimentos de fiscalização destinados a suprir omissões e lacunas de informação, esclarecer aspectos relativos a atos, documentos ou processos em exame, ou apurar denúncias sobre matéria de competência do tribunal.* ***§ 1º*** *As inspeções serão realizadas por determinação do relator ou Juiz Singular, das Câmaras ou do Plenário.* ***§ 2º*** *Os relatórios das inspeções serão anexados nos processos onde foram determinadas.*

[15]***Art. 114.*** *Antes de pronunciar-se, a Procuradoria poderá requerer ao Presidente ou ao Relator: Parágrafo único No caso de indeferimento do requerimento formulado, a Procuradoria da Fazenda Municipal poderá interpor recurso de agravo regimental retido, nos termos deste Regimento.*

[16]*Apesar do parágrafo único do artigo 114 do Regimento Interno dispor que "No caso de indeferimento do requerimento formulado, a Procuradoria da Fazenda Municipal poderá interpor recurso de agravo regimental retido, nos termos deste Regimento", entendo que o recebimento do Agravo em questão, na forma retida, para posterior apreciação de mérito, quando e se interposto Recurso ordinário pela Procuradoria da Fazenda Municipal, poderá trazer (no caso de ser provido) sérios prejuízos à economia processual e aos trabalhos que foram desempenhados no decorrer da presente instrução. Assim, ao negar provimento ao Agravo de instrumento nesta oportunidade, encerro a questão – ainda que temporariamente – sem causar risco ou prejuízo à atuação da Procuradoria que continua com o direito de interpor recurso em face de toda a decisão.*

[17] *Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, comentários ao artigo 9º.*

[18] *Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, página 178, 13ª edição.*

[19] ***Art. 15.*** *As compras, sempre que possível, deverão:* ***I*** *- atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;* ***II*** *- ser processadas através de sistema de registro de preços;* ***III*** *- submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;* ***IV*** *- ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;* ***V*** *- balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.*

[20] *Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, comentários ao artigo 26 da lei.*

[21] *(condição FOB ou CIF[21], por exemplo), com a devida remissão aos Termos Internacionais do Comércio (Incoterms).*

[22] *Lei Municipal 13.226 de 2001, artigo 1º: O Poder Executivo deverá disponibilizar na Internet, através da página eletrônica da Prefeitura Municipal de São Paulo, todos os dados e informações relativos aos contratos, bem como o acompanhamento da execução de obras e serviços realizados pelas empresas prestadoras contratadas.*

[23] ***Art. 52.*** *As infrações à presente Lei, segundo a sua gravidade, ensejarão as seguintes sanções: (...)* ***II*** *- Multa.*

[24] *Responsáveis: Secretário da Secretaria Municipal de Cultura: Carlos Augusto Machado Calil. TC 1.490/2009 – Pregoeira: Procuradora Municipal Beatriz Ribeiro de Morais. Então Diretora do Teatro Municipal de São Paulo: Lucia Augusta de Oliveira. TC 1.489/2009 – os mesmos nomes acima. TC 1.497/2009 – Responsável pelas Compras e Contratos do Teatro Municipal: Clésio André de Melo. Respondendo pela Diretoria do Teatro Municipal de São Paulo: Lucia Augusta de Oliveira. Pregoeira: Procuradora Municipal Beatriz Ribeiro de Morais. Diretora Administrativa do Teatro Municipal: Isleyd Pereira Smarzaro (Diretora Administrativa do Teatro Municipal). TC 1.499/2009 – Pregoeira Katia Maria Rivero Moscardo. Isleyd Pereira Smarzaro (Diretora Administrativa do Teatro Municipal). TC 1.485/2009 – Responsável pelas Compras e Contratos do Teatro Municipal: Clésio André de Melo. Ordenador da Despesa: José Roberto Sadek (Secretário Adjunto da Secretaria em apreço)*